



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1063213 - SP(2025/0507814-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : MONA LISA VICENTE DA SILVA
ADVOGADA : MONA LISA VICENTE DA SILVA - SP437667
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL DO NASCIMENTO BEZERRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRETENSÃO DE REVISÃO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA VIA ELEITA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPC. TEMA NÃO APRECIADO PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. ILEGALIDADE FLAGRANTE NA TERCEIRA ETAPA DO CÁLCULO DA PENA. PRESENÇA DE TRÊS MAJORANTES. EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA ALÉM DA FRAÇÃO MÍNIMA LEGAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. CRITÉRIO MATEMÁTICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 443/STJ. REGIME FECHADO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, conceder em parte o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 19 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1063213 - SP (2025/0507814-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : MONA LISA VICENTE DA SILVA
ADVOGADA : MONA LISA VICENTE DA SILVA - SP437667
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL DO NASCIMENTO BEZERRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRETENSÃO DE REVISÃO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA VIA ELEITA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPC. TEMA NÃO APRECIADO PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. ILEGALIDADE FLAGRANTE NA TERCEIRA ETAPA DO CÁLCULO DA PENA. PRESENÇA DE TRÊS MAJORANTES. EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA ALÉM DA FRAÇÃO MÍNIMA LEGAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. CRITÉRIO MATEMÁTICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 443/STJ. REGIME FECHADO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS.

Ordem parcialmente concedida.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de RAFAEL DO NASCIMENTO BEZERRA – condenado pelo crime de roubo qualificado (art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal) à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 13 dias-multa –, em que a defesa aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em 6/2/2019, negou provimento à Apelação n. 0020830-80.2013.8.26.0050.

Em síntese, a impetrante alega nulidade por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal; afirma ausência de descrição prévia do suspeito; sustenta

sugestionamento indevido pela autoridade policial; aponta inexistência de confirmação em juízo, pois vítima e testemunhas não compareceram às audiências; assevera que a condenação se apoiou em elementos do inquérito não reproduzidos sob contraditório.

Sustenta ser cabível o manejo do *writ* como sucedâneo de revisão criminal em hipóteses de flagrante ilegalidade e requer, ainda que não conhecido, a concessão de ofício, para sanar o constrangimento ilegal, com fundamento na excepcionalidade e na cognoscibilidade de matérias eminentemente jurídicas.

Afirma ilegalidade na dosimetria da pena e que o aumento de 3/8 na terceira fase foi aplicado apenas pela quantidade de majorantes, sem fundamentação concreta. Requer a redução da fração ao mínimo legal de 1/3, nos termos do art. 68, parágrafo único, do Código Penal e da Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça.

Aduz que deve ser fixado regime menos gravoso que o fechado, conforme art. 33, §2º, do Código Penal e Súmula 440 do Superior Tribunal de Justiça, com menção à necessidade de motivação idônea para regime mais severo.

Pede, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da condenação do paciente até o julgamento final do *habeas corpus*.

No mérito, requer a declaração de nulidade do reconhecimento fotográfico e a absolvição do paciente; subsidiariamente, pleiteia a redução da fração de aumento na terceira fase da dosimetria ao mínimo legal e a fixação de regime inicial menos gravoso (Processo n. 0020830-80.2013.8.26.0050, da 26ª Vara Criminal do Foro Criminal Barra Funda da comarca de São Paulo/SP).

É o relatório.

VOTO

Segundo a jurisprudência desta Corte, *não se deve conhecer do writ que se volta contra acórdão já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese em que não há, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, julgamento de mérito passível de revisão criminal em relação a essa condenação* (AgRg no HC n. 885.105/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 19/9/2024).

Ademais, o pleito de nulidade da condenação por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal não comporta conhecimento, tendo em vista que a Corte de origem não julgou a questão, o que inviabiliza o seu exame pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

De outro lado, observo a existência de ilegalidade flagrante na terceira fase de fixação da reprimenda, o que justifica a superação do primeiro óbice citado.

Ao fixar a reprimenda, asseverou o Magistrado sentenciante, corroborado pelo Tribunal *a quo* (fl. 33):

Na terceira fase, presentes três causas especiais de aumento de pena, previstas no art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, a pena intermediária comporta elevação em percentual de 3/8 (três oitavos), obtendo-se pena final de cinco anos e seis meses de reclusão e treze dias-multa, que torno definitiva, ante a inexistência de outras causas que a modifiquem.

É consabido que o Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que o recrudesimento da pena na terceira fase da dosimetria alusiva ao delito de roubo circunstanciado em fração mais elevada que 1/3 demanda fundamentação concreta, não se afigurando idônea a simples menção ao número de majorantes, a teor da Súmula 443/STJ.

Na hipótese, o Tribunal de origem fixou o percentual em patamar acima do mínimo (1/3) sem obedecer à referida diretriz, o que caracteriza manifesto constrangimento ilegal, porquanto o critério de elevação da reprimenda pela presença de causas de aumento possui caráter subjetivo, por ser mais favorável ao réu e por obedecer ao princípio constitucional da individualização da pena, e não meramente matemático, a depender, pois, das circunstâncias do caso concreto.

Assim, deve ser alterada a fração aplicada pelo acórdão impugnado de 3/8 para 1/3, em consequência a reprimenda do paciente passa a totalizar **5 anos e 4 meses de reclusão, e pagamento de 13 dias-multa**.

O regime de cumprimento da pena deve ser mantido, na medida em que o regime fechado foi fixado com fundamento em elementos concretos dos autos, que demonstram a maior periculosidade do réu, *ipsis litteris* (fl. 33):

Em que pese a dosimetria da pena aplicada, o regime inicial de cumprimento da pena corporal será o fechado, nos termos do art. 33, § 3º, c.c. art. 59, do Código Penal, tendo em vista as circunstâncias e consequências do delito, praticado com emprego de grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, cuja gravidade

não se adequa a regime inicial mais brando, bem como que, embora tecnicamente primário, o acusado ostenta condenação transitada em julgado posterior por fato análogo.

Ante o exposto, **concedo parcialmente** a ordem para fixar a reprimenda do réu em 5 anos e 4 meses de reclusão, e pagamento de 13 dias-multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 1.063.213 / SP

Número Registro: 2025/0507814-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00208308020138260050 0050830802013 208308020138260050 50830802013

Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MONA LISA VICENTE DA SILVA

ADVOGADA : MONA LISA VICENTE DA SILVA - SP437667

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RAFAEL DO NASCIMENTO BEZERRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, decidiu conceder em parte o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de março de 2026